



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.944122/2011-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.398 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de maio de 2021  
**Recorrente** CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. DECLARAÇÕES COM EFEITO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar a base negativa da CSLL, o direito creditório deste decorrente deve ser deferido, haja vista o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e será objeto de cobrança, o que impede a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 08-41.510 da 3ª Turma da DRJ/FOR, de 25 de janeiro de 2018 (fls. 157 a 173):

Cuidam os autos de manifestação de inconformidade (fls. 56/63) contra a homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº 41972.92013.120607.1.3.03-5952 (vinculado ao PER/DCOMP nº 25077.13768.250507.1.7.03-6595, com demonstrativo de crédito, aqui denominado “principal”), nos termos do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em que se pleiteia o aproveitamento do crédito de saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 407.725,64, apurado no Exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006).

De acordo com o Despacho Decisório nº 015098448, contra o qual se insurgiu o contribuinte (fl. 46), a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP (sob os códigos de receita 6190 e 59521) foi insuficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, tendo sido confirmada a quantia disponível de R\$ 360.097,22.

Da análise do PER/DCOMP resultaram a confirmação integral da parcela de composição do crédito relativo às retenções na fonte (R\$ 598.314,31) e a não confirmação da totalidade da parcela a título de estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior (ESTIM. COMP. SNPA), bem como a consolidação dos débitos indevidamente compensados, conforme se reproduz abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	598.314,31	0,00	47.628,42	0,00	0,00	645.942,73
CONFIRMADAS	0,00	598.314,31	0,00	0,00	0,00	0,00	598.314,31

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 407.725,64 Valor na DIPJ: R\$ 407.725,64  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 645.942,73  
CSLL devida: R\$ 238.217,09  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 360.097,22  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.  
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41972.92013.120607.1.3.03-5952  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
50.471,86	10.094,36	24.276,95

Vê-se que o reconhecimento parcial do direito creditório se deu em razão de as estimativas compensadas não terem sido confirmadas pelo sistema de controle eletrônico da RFB.

Não satisfeito com o que foi deliberado, o contribuinte apresentou a sua manifestação de inconformidade dentro do prazo legal, conforme atestado pela autoridade preparadora local (fls. 152/154), em que se insurgiu contra a referida análise, alegando, em suma, que:

- 1) quitou o valor de R\$ 47.628,42 de CSLL referente à estimativa de janeiro de 2006 por meio do PER/DCOMP nº 21896.26977.160206.1.3.02-2741, retificado pelo de nº 08248.69938.190307.1.7.02-1430;
- 2) ao final do AC 2006, apurou saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 407.725,64, o qual utilizou para fins de compensação de débitos próprios no PER/DCOMP nº 25077.13768.250507.1.7.03-6595, tendo informado todas as parcelas que compuseram tal crédito;
- 3) a simples verificação do protocolo de pedido de compensação é suficiente para confirmar a parcela do crédito referente à estimativa de janeiro de 2006, pois, nos

termos do art. 156, inciso II, do CTN c/c a Lei n.º 9.430, de 1996, a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

4) conforme se verifica do extrato expedido pela RFB, o PER/DCOMP que extinguiu os valores referentes à estimativa de janeiro de 2006 ainda se encontra pendente de análise definitiva;

5) permanece extinto o crédito tributário até o momento da sua análise em definitivo e, noutra giro, continua o pagamento da estimativa referente ao mês de janeiro de 2006, efetuado mediante compensação da monta de R\$ 47.268,42, que compõe o saldo negativo (crédito) do AC 2006;

6) ainda que se considerasse não homologada a compensação da estimativa de janeiro de 2006, mesmo pendente de decisão definitiva, tal débito será cobrado com base na DComp, sendo incabível sua glosa na apuração do tributo a pagar ou do saldo negativo na DIPJ;

7) da leitura do art. 74, §§ 6º a 8º, da Lei n.º 9.430, de 1996, depreende-se que a declaração de compensação constitui o crédito tributário e, quando não homologada, o débito confessado será objeto de cobrança pela própria RFB e posteriormente encaminhado à PGFN para o ajuizamento de execução fiscal;

8) caso este órgão julgador entenda que a parcela não homologada referente à estimativa de janeiro de 2006 não deva ser considerada na apuração do saldo negativo, não poderia haver cobrança de qualquer valor em virtude de decisão administrativa definitiva pela não homologação da compensação de tal parcela;

9) o não reconhecimento do crédito pleiteado violaria o art. 165 do CTN e diversos princípios constitucionais e tributários ao gerar enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Por fim, o interessado requereu que fosse julgada procedente a presente manifestação de inconformidade e integralmente homologadas as compensações realizadas, por estarem em pleno acordo com as determinações legais vigentes, bem como a extinção da totalidade do crédito tributário subjacente, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN.

Como elementos de prova, carrou aos autos cópias dos documentos de fls. 64/136. Anexou, ainda, a manifestação de inconformidade apresentada no processo n.º 12448.910972/2010-14 com o intuito de desconstituir a não homologação da compensação declarada, dentre outros, no PER/DCOMP n.º 08248.69938.190307.1.7.02-1430 (fls. 82/131), no qual foi confessado o débito de estimativa de CSLL referente a janeiro de 2006 (R\$ 47.628,42).

É o que se tem a relatar.

A DRJ/FOR julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] No caso à baila, a estimativa da CSLL de janeiro de 2006 foi compensada com o crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, através da DCOMP

08248.69938.190307.1.7.02-1430, não homologada. Inconformada, a interessada manejou manifestação de inconformidade, que está em discussão no âmbito do Processo Administrativo 12448.910972/2010-14, convertido em diligência pela Resolução n.º 8.003.164 - 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza, de 29 de agosto de 2017.

[...] Até o presente momento, o processo administrativo citado encontra-se pendente de decisão definitiva, de modo que não há a confirmação de que houve a extinção da estimativa de janeiro de 2006 da CSLL, porquanto a DCOMP mencionada permanece com status não homologada. Logo, estão ausentes os atributos da certeza e liquidez exigidos pela legislação de regência.

[...] Admitir o reconhecimento de crédito (indébito tributário) antes do efetivo adimplemento da dívida antecedente é, portanto, inadmissível. Isto equivaleria a permitir que a estimativa confessada em DCTF, ainda não extinta, também pudesse compor o saldo negativo, pois bastaria a cobrança dos débitos confessados, uma vez que também se caracterizam como confissão de dívida.

[...] Com efeito, entendo que não seja passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação a estimativa que ainda não foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, pois até então não ocorreu o pagamento indevido ou a maior, requisito essencial para a restituição/compensação.

[...] Para que o contribuinte possa requerer a restituição ou compensação de um saldo negativo apurado no período é necessário que os valores que o geraram (o que inclui as parcelas de estimativas), tenham sido pagos ou, se objeto de compensação, esta tenha sido homologada integralmente!

Face ao referido Acórdão da DRJ/FOR, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 184 a 194), alegando que:

[...] a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando de forma inequívoca que a parcela que compõe o crédito referente à estimativa compensada, mesmo que ainda em discussão na esfera administrativa, não pode ser glosada do saldo negativo do período a que se refere.

[...] Isso porque, na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas Estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

[...] Como o débito objeto de compensação referente a parcela da estimativa de CSLL de janeiro de 2006 será obrigatoriamente, e por força de Lei, quitado pela Requerente (seja pela homologação da compensação, seja pelo pagamento nos termos do artigo 74, §§ 7º e 8º), o não reconhecimento de crédito de tal parcela viola o artigo 165 do Código Tributário Nacional e fere diversos princípios constitucionais e tributários ao gerar um enriquecimento ilícito por parte do estado.

[...] Por todo o exposto, a Recorrente pugna a esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para

que seja integralmente reformada a decisão de primeira instância no sentido de que a compensação realizada seja integralmente homologada.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 195 a 198).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/FOR com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 14 de junho de 2018, vide termo de recebimento da RFB, fl. 183, face ao recebimento da intimação datada de 17 de maio de 2018, fl. 180) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada (grifos nossos):

Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

§1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação de saldo negativo de CSLL de R\$ 47.628,42 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), pleiteado no Pedido de Compensação n.º 25077.13768.250507.1.7.03-6595 (fls. 02 a 45), considerando que por meio do Despacho Decisório n.º 015098448 (fl. 46), não foi reconhecido o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Em consequência à apresentação da Manifestação de Inconformidade, a Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão n.º 16-85.824, ora recorrido, indeferindo os pedidos pleiteados pelo contribuinte.

Irresignado com o Acórdão prolatado pela Delegacia de Julgamento, interpôs o contribuinte Recurso Voluntário, do qual merece provimento.

Sobre o tema, necessário é mencionar a Solução de Consulta Interna n.º 18, de 13 de outubro de 2006, que traz pertinentes esclarecimentos sobre os requisitos sobre o tema em debate, cuja ementa segue abaixo (grifos nossos):

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

**Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.**

Corroborando o quanto exposto, insta transcrever a ementa do Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, *in verbis* (grifos nossos):

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.**

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

**Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido,** pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77.

Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 1.396 de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária, os entendimentos prolatados nas soluções de consulta da Coordenação Geral de Tributação - Cosit anteriormente referidas, passam a valer para todos os auditores e contribuintes, pois se revestem de caráter vinculante (grifo nosso):

Art. 9º **A Solução de Consulta Cosit** e a Solução de Divergência, **a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB**, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Outro não é o entendimento jurisprudencial desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, consoante se verifica das ementas abaixo transcritas (grifos nossos):

Acórdão: 1401-002.876  
Número do Processo: 10880.938664/2016-12  
Data de Publicação: 17/09/2018

Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Relator(a): CLAUDIO DE ANDRADE CAMERANO

Ementa(s)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.**

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. **A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.**

Acórdão: 9101-004.055

Número do Processo: 10880.923883/2015-16

Data de Publicação: 02/04/2019

Contribuinte: TIM CELULAR S.A.

Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

**COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DECLARAÇÕES COM EFEITO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

Débitos informados em declarações de compensação sob a vigência MP nº 135, de 2003, com efeito de confissão de dívida. No caso, não sendo homologada a compensação, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo.** Precedentes. Acórdão nº 9101-002.489.

Acórdão: 9101-002.489

Número do Processo: 10783.900282/2011-00

Data de Publicação: 06/12/2016

Contribuinte: ADM DO BRASIL LTDA

Relator(a): MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Ementa(s)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

**COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.**

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).**

Dessa forma, resta patente que a glosa do saldo negativo do contribuinte acarretaria em duplicidade de cobrança, haja vista a confissão de dívida decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, a redução do saldo negativo estipulado, acarretando outra cobrança de débito de mesma origem.

Tem-se, portanto, que o deferimento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Posto isso, considerando-se, portanto, os fatos e provas apresentados aos autos, alinhados ao entendimento desse Conselho bem como às normas da Receita Federal do Brasil, conforme Soluções de Consulta apresentadas, e, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros